



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 11, DE 2011

Com fulcro no art.100, § 1º, combinado com os arts. 60, inciso II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proponho a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão, se digne adotar as medidas necessárias para que, com auxílio do Tribunal de Contas da União, realize ato de fiscalização objetivando avaliar a regularização da gestão e execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem).

Autor: Sr. Carlos Brandão

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

RELATÓRIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Propõe a PFC sob análise que esta Comissão realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização objetivando avaliar a regularização da gestão e execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem).

O Autor fundamenta a proposição nos seguintes termos:

Na Auditoria piloto realizada pelo TCU em 8 (oito) estados e 14 (quatorze) municípios, apurou-se que a falta de informações suficientes para verificar a frequência atingiu 50% dos municípios visitados no caso do Projovem Adolescente, 25% no Projovem Urbano e 55% no Projovem Trabalhador.

Nos municípios em que foi possível efetuar a verificação de presença dos alunos, constataram-se elevados índices de evasão, especialmente o Projovem Urbano, cujos percentuais variaram de 34% a 72%.

Outra falha relevante identificada pelos auditores refere-se à fragilidade dos mecanismos utilizados pelos órgãos centrais e executores para o controle do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Projovem, ou seja, as prestações de contas, as fiscalizações in loco e o sistema informatizado de gestão.

Além dessas deficiências, foram detectados outros problemas na execução local do Projovem, com instalações físicas inadequadas, ausência de distribuição de lanches, material didático fornecido com atraso ou com conteúdo diferente do estabelecido pelo órgão coordenador, processos licitatórios realizados em desacordo com as normas, despesas não comprovadas, movimentação irregular na conta específica e ausência de ajuste de valores no repasse de recursos para entidades conveniadas ou contratadas.

Constatou-se, também, indícios de aplicação irregular de recursos públicos recebidos nos municípios de São Gonçalo/RJ (R\$ 293.706,81); Maranguape/CE (R\$ 348.217,80); Cabo de Santo Agostinho/PE (R\$ 56.856,88 e Cascavel/PR (R\$ 611.379,99).

Assim, considerando:

- a) - Que as auditorias foram realizadas por amostragem (pilotos) somente nas contas dos exercícios de 2008 e 2009;
- b) - o elevado volume de recursos envolvidos no Programa – valor empenhado em 2008: cerca de R\$ 770 milhões; 2009: cerca de R\$ 1,1 bilhão;
- c) - as falhas sistemáticas em Programas que envolvem capacitação e concessão de auxílio financeiro, o que tende a reduzir sua eficácia;
- d) - as constantes denúncias veiculadas pela imprensa nacional a respeito de malversação de recursos do Programa em algumas unidades da federação, conforme exemplo já citados;
- e) - considerando que outros casos semelhantes a esse podem ter ocorrido, proponho a instauração de uma proposta de fiscalização e controle mais abrangente, nos municípios já citados, estendendo-se a outros, se necessários, como meio apropriado para investigar o assunto.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão para apreciar a matéria.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Verifica-se que a auditoria realizada pelo TCU que apurou as irregularidades mencionadas pelo Ilustre Autor desta PFC foi realizada no período compreendido entre 10/8/2009 e 31/3/2010, na forma de Fiscalização de Orientação Centralizada – FOC, em diversos órgãos e em quatorze municípios que executaram



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

o mencionado Programa nos exercícios de 2008 e 2009, nos termos expressos no Acórdão nº 488/2011 – Plenário e respectivo relatório e voto (TC-019.571/2009-8).

Observa-se, do citado Acórdão, que o TCU fez diversas determinações aos órgãos com vistas a corrigir as falhas detectadas, entre as quais a elaboração de plano de ação com o objetivo de aperfeiçoar os procedimentos operacionais relativos ao Projovem Adolescente, Projovem Urbano e Projovem Campo especificamente para:

- a) assegurar que os registros do Programa espelhem com fidedignidade a situação apresentada em sala de aula;
- b) implementar mecanismos de controle impeditivos do acesso e da permanência no programa de jovens que não atendam os critérios de elegibilidade especificados na respectiva legislação;
- c) verificar a compatibilidade de horário dos alunos que frequentam os programas; e
- d) analisar as prestações de contas relativas aos recursos repassados no âmbito do Projovem Campo.

O item 9.16 do citado Acórdão nº 488/2011 – Plenário determinou a autuação de processo específico para efeito de **monitoramento do cumprimento das medidas então determinadas**.

Posteriormente, o TCU realizou nova fiscalização com o objetivo de verificar a regularidade da execução do Projovem, nas modalidades Projovem – Adolescente – Serviços Socioeducativos, Projovem Urbano e Projovem Trabalhador, com foco na execução do programa pelas prefeituras municipais de Curitiba e Cascavel.

Os resultados desse trabalho constam do Acórdão nº 2.027/2011 – TCU – Plenário (TC-021.027/2009-0). As irregularidades identificadas nesta fiscalização também resultaram em determinações aos órgãos envolvidos com vistas a saná-las



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

bem como para manter o processo sob monitoramento com o fito de verificar o cumprimento das medidas recomendadas.

Os resultados das auditorias realizadas pelo TCU, como acima mencionado, efetivamente indicam sérios problemas na gestão e nos resultados obtidos pelo Projovem.

Verifica-se, todavia, que as irregularidades apontadas no âmbito do citado Programa foram identificadas em auditorias realizadas pela própria Corte de Contas, que já adotou as providências pertinentes para as correções devidas, inclusive mantendo os processos sob monitoramento, nos termos dos Acórdãos nºs 488/2011 – Plenário e 2.027/2011 – Plenário, até que as medidas saneadoras sejam implantadas, razão pela qual entendo não ser conveniente ou oportuna a implementação desta PFC, com base nos fatos apresentados.

IV – VOTO

Em razão do exposto, **VOTO** no sentido de que esta Comissão autorize o arquivamento desta PFC, uma vez que o assunto está sendo monitorado pelo Tribunal de Contas da União, que já determinou aos órgãos responsáveis a adoção das medidas saneadoras que a matéria requer.

Sala da Comissão, de de 2012.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator